



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

PROCESSO: 2115/2022, apenso ao 0216/2022, 1065/2021, 1504/2022, 1812/2022.
RECORRENTE: MAIA ENGENHARIA EIRELI
OBJETO: RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 002/2022.

PROCESSO: 2092/2022, apenso ao 0216/2022, 1065/2021, 1504/2022, 1812/2022.
RECORRENTE: VISTA LINDA CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: RECURSO QUANTO A INABILITAÇÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 002/2022.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O processo administrativos nº. **0216/2022, apenso aos de nº. 1065/2021, nº.1504/2022 e, nº. 1812/2022**, inaugurou o Certame Licitatório – CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 002/2022, que tem como objeto: **"reforma do telhado da escola EMEIF "Maria Olíria Sarcinelli Campagnaro com fornecimento de materiais e mão de obra."**

Em primeira abertura, restou FRACASSADO, com a repetição, publicada em 08/02/2022, para abertura em 15/03/2022.

Ata contínuo restaram habilitadas as empresas JH CONSTRUTORA LTDA EPP, CONCIDEL CONSTRUÇÕES CIVIS DEPIZZOL LTDA EPP e DELFIN CONSTRUTORA LTDA EPP. E, inabilitadas as empresas MAIA ENGENHARIA EIRELI, ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, COMAN ENGENHARIA LTDA, VISTA LINDA CONSTRUÇÕES LTDA ME e VIPCON MONTAGENS E MANUTEÇÃO LTDA.

Por sua vez, ingressaram recursos a inabilitação, as empresas VISTA LINDA CONSTRUÇÕES LTDA, pelo processo nº. 2092/2022 e MAIA ENGENHARIA EIRELI, pelo processo 2115/2022.

Ambos restaram enfrentados pela setor jurídico que opinou pela aceitação do pedido, mantendo-se habilitadas ambas empresas por excesso de formalismo e rigor, conforme se infere nas peças específicas.

No Recurso após a declaração de INABILITAÇÃO da empresa VISTA LINDA CONSTRUÇÕES LTDA, traz em sua argumentação que a inabilitação não deve prosperar por entender que o item 10.5, letra "f" do Edital, que diz: **"REGULARIDADE SOCIAL E OUTRAS DECLARAÇÕES, a) (...); f) Atestado de visita técnica ou declaração que apesar de não realizar a visita técnica, tem pleno conhecimento das condições de execução do referido objeto, assumindo inteira e integral responsabilidade pela elaboração de sua proposta, planilhas, cumprimento do objeto, eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra, caso seja contratada, conforme Acórdão do TCU nº 149/2013 – Plenário"**, tratar-se de um modelo e não fora exigido que a redação fosse idêntica – ipis literi, do ANEXO X, cuja redação já diz "MODELO"

Na verdade, na forma como prevista no Edital, ANEXO X, pode levar a erro as licitantes, pois modelo não é exigência de igualdade, logicamente, não podendo ser redigida muito diferente do principal, ou seja, a vinculação a obrigação da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Mesmo porque, em outros itens do Edital, a empresa encontra-se ciente de sua vinculação, basta participar do certame e apresentar propostas.

Por isso, entendo como excesso de rigor a inabilitação da empresa. Registro que seria menos uma para atender a competitividade e o aproveitamento de seu preço como um possível vencedor, resultando vantajosidade ao Erário Público.

No Recurso após a declaração de INABILITAÇÃO da empresa MAIA ENGENHARIA EIRELI, traz em sua argumentação que a inabilitação não deve prosperar por entender ao item 10.2, letra "g" do Edital, que diz: "**REGULARIDADE FISCAL g) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame.**", tratar-se de possibilidade quando redigido "se houver" e não numa determinação que se apresente.

Oberva-se que a empresa Recorrente justificou não ter apresentado a inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, por se tratar de uma construtora, porém, apresentou as Certidões Negativas de Débito da sede – Guarapari-ES e de João Neiva-ES, e nestas, possui a sua qualificação e inexistência de débito. Ora, com inscrição irregular ou em dívida, tais certidões não seriam expedidas.

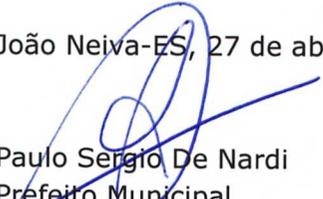
De igual forma, entendo como excesso de rigor a inabilitação da empresa. Registro, também, que seria menos uma para atender a competitividade e o aproveitamento de seu preço como um possível vencedor, resultando vantajosidade ao Erário Público.

Ao analisar o mérito, acompanho o parecer da procuradoria jurídica por entender ter havido excesso de formalismo a inabilitação das empresas recorrentes VISTA LINDA CONSTRUÇÕES LTDA e MAIA ENGENHARIA EIRELI.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também ao excesso de formalismo ou de rigor na interpretação da norma editalícia e, bem assim, o da competitividade e razoabilidade, conforme a análise da melhor doutrina descrita nos pareceres jurídicos, resolve conhecer dos recursos apresentados pelas empresas VISTA LINDA CONSTRUÇÕES LTDA, pelo processo nº. 2092/2022 e MAIA ENGENHARIA EIRELI, pelo processo 2115/2022 para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE** mantendo-as **HABILITADAS** para o certame licitatório iniciado pela Concorrência Pública nº. 002/2022.

João Neiva-ES, 27 de abril de 2022


Paulo Sérgio De Nardi
Prefeito Municipal